

15 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, enviada por ofício aos candidatos e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

16 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo da referida Portaria.

17 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3 para a realização da audiência dos interessados.

18 — As atas do júri, nas quais constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos fatores que integram os métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração dos métodos serão facultados aos candidatos sempre que solicitadas.

19 — Serão excluídos do procedimento os candidatos que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de avaliação seguinte.

20 — Em situação de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria.

21 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação pelo Presidente do Município das Caldas da Rainha é disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria, sendo publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

22 — Prazo de validade: o processamento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a concurso e para constituição de reserva de recrutamento interna, nos termos do artigo 40.º da Portaria, sempre que, no prazo de 18 meses contados da data da homologação da referida lista, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho.

23 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 — Quotas de emprego para os candidatos com deficiência nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, devendo declarar, no requerimento sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e ainda os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção.

25 — Legislação aplicável: o presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as respetivas alterações, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

26 — Composição do júri:

Referências A e B:

Presidente — Gui Santos Pereira Caldas, Técnico Superior.

Vogais efetivos: Maria de Lurdes dos Santos Susano Carvalho, Chefe da Unidade Recursos Humanos, e Hugo Miguel Marto Fernandes, Encarregado.

Vogais suplentes: Alberto Carlos Duarte, Encarregado, e João Paulo Neves Marques Santos, Chefe da UJA.

O primeiro vogal efetivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

27 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

311175176

MUNICÍPIO DE CINFÃES

Aviso (extrato) n.º 3203/2018

Comissão de Serviço

Em cumprimento da alínea *c*) do n.º 1, do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público, para os devidos efeitos, que por despachos do Presidente da Câmara Municipal de Cinfães proferidos a 03 de abril de 2017 e 30 de junho de 2017, ao abrigo da alínea *a*), do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e posteriores alterações e nos termos conjugados do n.º 2 e n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro (na redação atualizada), com as adaptações constantes na Lei n.º 49/2012 de 29 de agosto (na sua redação atualizada), foi nomeada em regime de substituição, com efeitos a 3 de abril de 2017, para o cargo de direção intermédia

de 2.º grau da unidade orgânica Administrativa, Financeira e Apoio ao Cidadão (AFAC), a Técnica Superior de Gestão, Maria das Neves Paulo Cardoso Amaro, a qual durará pelo período em que estiver em curso o procedimento tendente à designação de novo titular.

19 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Armando Silva Mourisco*, Enf.

311157859

Edital n.º 270/2018

Armando Silva Mourisco, Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, torna público que, de harmonia com a deliberação do órgão executivo, tomada na reunião ordinária do dia 15 de fevereiro de 2018 e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se a discussão pública a proposta de Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, pelo prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*.

A referida proposta de regulamento encontra-se disponível para consulta, nos serviços de atendimento, no edifício dos Paços do Concelho, durante as horas normais de expediente, bem como no sítio eletrónico deste Município (www.cm-cinfaes.pt).

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Armando Silva Mourisco*, Enf.

311158539

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 3204/2018

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal

Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Évora, torna público que, por proposta da Câmara Municipal de Évora de 6 de dezembro de 2017, a Assembleia Municipal de Évora aprovou, na sua sessão ordinária realizada nos dias 29 e 30 de dezembro de 2017, a alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Évora aos seguintes Planos de Ordenamento das Albufeiras de Águas Públicas:

Plano de Ordenamento da Albufeira de Monte Novo;
Plano de Ordenamento da Albufeira do Divor;
Plano de Ordenamento da Albufeira de Alqueva e Pedrógão;
Plano de ordenamento da Albufeira da Vigia.

O âmbito e sentido da presente adaptação decorre da primeira alteração à lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto) que determina a transposição das normas diretamente vinculativas dos particulares que integram o conteúdo dos PEOT em vigor, para os planos municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais, até 13 de julho de 2020.

As alterações produzidas por esta transposição refletem-se em alterações por adaptação ao regulamento, às Plantas de Ordenamento e de Condicionantes e na transposição das Plantas Síntese e de Condicionantes dos referidos POAAP para a lista de peças desenhadas que passarão a constituir desdobramentos da Planta de Ordenamento e de Condicionantes do PDME.

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 191.º, n.º 4, alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, é agora publicada a deliberação municipal, as alterações ao regulamento, a planta de condicionantes e a planta de ordenamento.

6 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá*.

Deliberação

Carlos Alberto Gião Reforço, Presidente da Assembleia Municipal de Évora:

Certifica, para os devidos efeitos legais, que a Assembleia Municipal de Évora, em sessão ordinária realizada nos dias 29 e 30 de dezembro de 2017, aprovou, por unanimidade, com 29 membros presentes na reunião do segundo dia indicado, em efetividade de funções, e em minuta, a proposta da Câmara Municipal de Évora visando «a alteração, por adaptação, do Plano Diretor Municipal de Évora aos Planos de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas».

O referido é verdade.

Évora, 2 de janeiro de 2018. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Alberto Gião Reforço*.

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Évora

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- b1) Planta de Condicionantes — POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 (Desenho n.º 1-C1);
- b2) Planta de Condicionantes — POAAP de Divor à escala 1:10 000 (Desenho n.º 1-C2);
- b3) Planta de Condicionantes — POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 (Desenho n.º 1-C3);
- b4) Planta de Condicionantes — POAAP de Vigia à escala 1:25 000 (Desenho n.º 1-C4);
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)
- y)
- z)
- aa)
- bb)
- cc)
- dd)
- ee) Planta de Ordenamento — POAAP de Alqueva e Pedrógão à escala 1:25 000 (Desenho n.º 2-F1);
- ff) Planta de Ordenamento — POAAP de Divor à escala 1:10 000 (Desenho n.º 2-F2);
- gg) Planta de Ordenamento — POAAP de Monte Novo à escala 1:10 000 (Desenho n.º 2-F3);
- hh) Planta de Ordenamento — POAAP de Vigia à escala 1:25 000 (Desenho n.º 2-F4).
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 7.º

[...]

Regem-se pela legislação que lhes é aplicável as seguintes servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso do solo, representadas na Planta de Condicionantes (desenhos n.º 1-A a n.º 1-C4) e descritas no Anexo V do PDME:

- a) Domínio Público Hídrico;
- b) Albufeiras de Águas Públicas;
- c)
- d) Reserva Ecológica Nacional (REN) — Considera-se aplicável a última delimitação da REN legalmente aprovada e publicada;
- e) Reserva Agrícola Nacional (RAN) — É a que consta da última delimitação da RAN legalmente aprovada e publicada na Planta de Condicionantes 1:25 000 do PDME;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)
- y)

Artigo 39.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Planos de Água e Faixas de Proteção.

Artigo 39.º-D

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- i) A menos de 100 metros das linhas de água e zonas inundáveis, exceto nos espaços definidos para o efeito no âmbito dos artigos 141.º-A a 141.º-D;
- ii)
- iii) A menos de 200 metros dos pontos de captação de água para consumo humano;
- iv)
- v) (*Suprimido.*)

- h)
- i)
- ii)
- i)
- j)

SUBSECÇÃO I

Planos de Água e Faixas de Proteção

Artigo 140.º

[...]

1 — Incluem-se nesta categoria as áreas correspondentes aos Planos de Água das albufeiras de águas públicas e respetivas faixas de proteção, situadas total ou parcialmente no concelho de Évora, com especial relevo para as que se destinam a armazenamento de água para abastecimento público e consumo humano.

2 — Constitui objeto geral de ordenamento destes espaços promover a salvaguarda dos usos de interesse público estabelecidos para essas áreas, especialmente a salvaguarda da qualidade do solo e da água que se destine ao consumo humano.

3 — O PDME delimita e inclui nesta categoria os planos de água e respetivas faixas de proteção das albufeiras das barragens de as áreas envolventes das albufeiras das barragens de Alqueva e Pedrógão, do Monte Novo, de Divor, da Vigia e dos Minutos.

Artigo 141.º

[...]

1 — Nas áreas do concelho identificadas e delimitadas na Planta de Ordenamento que integram Albufeiras de Águas Públicas correspondentes aos planos de água e respetivas Faixas de proteção é interdita a instalação de aquaculturas e pisciculturas, a abertura ou ampliação de acessos sobre as margens da albufeira sem prejuízo das especificações identificadas nos artigos sobre as atividades sujeitas a autorização pela autoridade de recursos hídricos.

2 — Nos Planos de água estão sujeitos a parecer da entidade de Recursos hídricos todos os usos e ações.

Artigo 141.º-A

Albufeira de Alqueva

1 — Na zona reservada da albufeira e sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na legislação aplicável a cada caso, nomeadamente a relativa à REN, a construção rege-se pelas seguintes disposições:

a) É interdita a construção de novas edificações e infraestruturas, com exceção dos equipamentos e das infraestruturas previstos no presente Regulamento;

b) Sem prejuízo da legislação aplicável e independentemente da localização, na faixa de proteção são sempre permitidas obras de conservação, de reabilitação, de ampliação e de reconstrução do edificado existente nos termos definidos para as edificações localizadas na zona reservada;

c) A realização de obras de conservação, de reabilitação, de ampliação, de reconstrução ou de construção só pode ser autorizada ou licenciada se cumpridas as seguintes disposições:

i) Enquanto não estiverem em funcionamento os sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais com tratamento do tipo terciário, terá que ser garantida a construção de sistemas autónomos que assegurem o nível de tratamento exigido, admitindo-se, em alternativa, a instalação de fossas estanques com uma capacidade superior ou igual a 25 m³.

d) Nas edificações existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de reconstrução, conservação e de ampliação nos termos da alínea seguinte;

e) As obras de ampliação a que se refere a alínea anterior só serão permitidas quando se tratem de obras que visem dotar a edificação de cozinha e ou instalação sanitária, não podendo, em nenhuma situação, corresponder a um aumento total de área de construção superior a 25 m² ou ao aumento de cêrcea, bem como à ocupação, em relação à albufeira, de terrenos mais avançados que a edificação existente;

f) É interdita a construção de vedações, com exceção daquelas que constituam a única alternativa viável à proteção e segurança de pessoas e bens, sem prejuízo da manutenção da obrigatoriedade de garantir a livre circulação em torno dos planos de água;

g) É interdita a permanência concentrada de gado, bem como a construção de sistemas de abeberamento;

h) Sem prejuízo das disposições associadas a cada uso preferencial, na zona reservada são permitidos exclusivamente novos acessos pedo-

nais não consolidados que poderão ser cicláveis mediante parecer da entidade competente.

2 — A Faixa de Proteção integra as seguintes áreas, definidas em função dos usos e regimes de utilização compatíveis com a salvaguarda dos seus valores intrínsecos:

a) Áreas de conservação ecológica, constituídas por áreas com habitats prioritários e outras áreas com valores naturais significativos:

i) Sem prejuízo da legislação específica, nas áreas de conservação ecológica são admitidas obras de conservação, de reabilitação e de reconstrução do edificado existente, admitindo-se exclusivamente obras de ampliação nos termos da alínea e) do número anterior;

ii) Excecionam-se as obras de ampliações, sem aumento de cêrcea, para a instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural, as quais terão de cumprir as disposições referentes ao n.º 1 e as disposições do artigo 78.º-C relativo a o uso turístico;

iii) Nas áreas de conservação ecológica não são permitidas novas edificações ou novas estruturas de lazer, com exceção da instalação de centros interpretativos, quando não haja alternativa para a sua instalação em edifícios existentes, e de trilhos interpretativos;

iv) Os centros interpretativos a construir terão características de construções ligeiras e amovíveis, com uma área de construção máxima de 75 m², um piso, incluindo instalações sanitárias públicas, e serão destinados à informação e educação ambiental e de apoio aos visitantes;

v) Os trilhos interpretativos serão acessos pedonais não consolidados, que deverão ser devidamente sinalizados;

b) Áreas de especial interesse cultural, constituídas pelas áreas que reúnem condições excecionais para o desenvolvimento de atividades de carácter cultural, abrangendo áreas onde se concentram recursos e valores naturais, culturais e paisagísticos diversificados e significantes, no contexto regional onde é permitida a construção de novos empreendimentos de turismo em espaço rural, desde que resultem do aproveitamento e manutenção do edificado existente ou da sua ampliação, sem aumento de cêrcea;

c) Áreas de valorização ambiental e paisagística, constituídas pelas margens ribeirinhas integradas na zona reservada da albufeira e ocupada por usos agrícolas e florestais onde não são permitidas novas edificações, admitindo-se exclusivamente obras de reconstrução, de conservação e de ampliação nos termos do n.º 1 do presente artigo;

d) Áreas agrícolas e áreas florestais, constituídas pelas restantes áreas localizadas na faixa de proteção, com características predominantemente rurais, onde construção fica condicionada às seguintes prescrições:

1) Preservação do espaço rural, não sendo permitida a construção de apoios às atividades agrícolas, com exceção das situações onde comprovadamente não existam alternativas, devendo nesse caso respeitar os seguintes requisitos:

i) Localização em parcela que tenha uma área mínima de 7,50 ha integralmente incluída na faixa entre o NPA e o limite da zona de proteção;

ii) Área máxima de construção de 100 m²/ha, com um máximo de 300 m²;

2) Apenas são permitidas obras de conservação, reconstrução e de ampliação das edificações existentes, admitindo-se neste último caso uma majoração de 30 % da área de construção existente, desde que a área de construção resultante não ultrapasse os 300 m² e não altere a cêrcea;

3) Excecionam-se do disposto em d) 2) da alínea anterior as obras de reabilitação do edificado existente ou da sua ampliação para a instalação de empreendimentos turísticos em espaço rural, desde que não haja aumento de cêrcea e seja cumprido o disposto no artigo 78.º-C.

Artigo 141.º-B

Albufeira do Divor

1 — Na faixa de proteção da albufeira do Divor são proibidas as seguintes atividades:

a) A instalação de novas explorações pecuárias ou avícolas, assim como o acesso dos efetivos pecuários ao plano de água;

b) A extração e exploração de inertes;

c) A instalação de estabelecimentos industriais.

2 — Na zona reservada são interditas quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira ou de proteção ao plano de água, bem como a abertura de novos acessos pedonais e viários e a ampliação dos existentes, sendo apenas permitida:

a) A implementação de áreas de recreio e lazer sujeitas a projeto de execução a aprovar pela autoridade que tutela os recursos hídricos e que correspondem à Zona de recreio público e náutico, Zona de recreio

desportivo e Centro náutico apoiados por um conjunto de estruturas e infraestruturas de apoio a atividades secundárias;

b) A instalação de uma vedação que impeça o acesso do gado ao plano de água, desde que com «portas» que permitam a livre circulação em torno do plano de água.

3 — A faixa de proteção da albufeira compreende:

a) Área agrossilvopastoril que corresponde a pastagens de sequeiro com algum coberto arbóreo e arbustivo disperso, onde se localizam as construções identificadas na planta de ordenamento, obedecendo aos seguintes requisitos específicos:

i) Não são permitidas novas construções, destinam-se as existentes a habitação permanente ou sazonal dos seus proprietários, a alojamento turístico e a construções de apoio à atividade agrícola ou turística, podendo integrar equipamentos e estruturas de apoio, como piscinas, circuitos de manutenção, pistas de equitação, com obrigatoriedade de serem abrangidas por projetos específicos e em conformidade com o artigo 78.º-C e 124.º-C;

ii) As obras de conservação ou de ampliação das construções existentes desde que se destinem às utilizações definidas e desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Os projetos de ampliação não devem exceder 50 % da área de implantação da construção a ampliar;

b) Número máximo de pisos — 1;

c) Altura máxima de construção — 3,5 m, podendo essa altura ser ultrapassada no caso das construções que se destinem a fins agrícolas e desde que tecnicamente justificável;

iii) É permitida a instalação de um parque de campismo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira, assim como, das regras definidas no artigo 78.º e dos seguintes requisitos:

a) Área mínima do parque — 3 ha;

b) Capacidade máxima do parque — 130 pessoas;

c) Número máximo de *bungalows* (instalações de alojamento) com um piso — 15;

d) Piscina para adultos e crianças e respetivas estruturas de apoio;

e) Posto médico;

f) Parque de estacionamento dimensionado para a sua capacidade;

b) Área de valor florístico *non aedificandi* que integra estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico de montado de sobre, vegetação ripícola, onde é permitida a instalação de um parque de campismo nos termos do presente artigo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira e não seja alterado o uso do solo;

c) Estão ainda identificadas na planta de ordenamento a localização dos possíveis sítios de valor arqueológico; a zona de proteção às captações superficiais e a zona de proteção às captações subterrâneas.

Artigo 141.º-C

Albufeira do Monte Novo

1 — Na zona de proteção da albufeira do Monte Novo são proibidas as seguintes atividades:

a) O estabelecimento de indústrias nomeadamente que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) A instalação de explorações pecuárias intensivas incluindo as avícolas;

c) A prática de campismo;

d) A circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno, fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados, com exceção dos veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e das máquinas agrícolas;

e) O acesso e permanência de gado nas margens da albufeira.

2 — Na zona reservada são interditas:

a) Quaisquer construções;

b) A abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que conduzam efluentes não tratados para a albufeira;

c) A construção de vedações que possam impedir a livre circulação em torno do plano de água.

3 — Na Zona de proteção da albufeira estão identificados os seguintes espaços:

a) Espaços prioritários para a conservação da natureza onde sem, prejuízo da aplicação de outras restrições previstas na lei, são interditas:

i) Novas construções;

ii) Alterações do uso atual do solo;

b) Espaços predominantemente florestais onde não são permitidas novas construções, podendo, contudo, ser permitidas obras de alteração, ampliação, conservação de construções existentes, nas seguintes situações e nos termos do definido nos artigos 78.º-C e 124.º-C:

i) Quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, devendo justificar devidamente a dimensão da ampliação que não poderá implicar um aumento superior a 30 % da área de construção já existente, até ao limite máximo de 200 m² de área total de construção, nem um aumento do número de pisos atual;

ii) No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30 % da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos atual.

c) Espaços predominantemente agrícolas onde não são permitidas novas construções, podendo contudo, desde que observados os termos do definido nos artigos 78.º-C e 124.º-C, admitir-se:

i) Ser permitidas obras de alteração, ampliação ou conservação de construções existentes quando sirvam de apoio à propriedade agrícola ou florestal e se destinem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração ou dos trabalhadores permanentes, obedecendo ao disposto na alínea anterior;

ii) Na zona de courelas e foros, correspondente a uma área de pequena propriedade e de uso predominantemente agrícola, é admitida a construção, nas seguintes condições:

a) Poderá ser autorizada a construção de instalações agrícolas e habitação, desde que a área da parcela seja superior a 40 000 m² (por via do PROTA), e já se encontre constituída à data do plano;

b) Máximo de dois fogos por parcela num único edifício;

c) Máximo de dois pisos ou 6,5 m de altura, com exceção de silos ou depósitos de água;

d) Índice máximo de utilização de 0,05, sendo que a habitação apenas poderá ter até 4,5 m de altura;

e) Máximo de 750 m² de superfície de pavimento, sendo que a habitação não poderá ter mais do que 500 m²;

f) Sistema de recolha e tratamento de efluentes assegurado.

iii) No caso de instalações de turismo em espaço rural, a ampliação não poderá implicar um aumento superior a 30 % da área de construção já existente, nem um aumento do número de pisos atual.

d) Zonas de lazer ribeirinho sem utilização direta do plano de água, todas localizadas fora da zona reservada, cujo equipamento de apoio tipo bar deverá ter uma estrutura ligeira, de carácter amovível, sem recurso à utilização de betão e alvenaria, que se integre corretamente na paisagem, com uma cêrcea máxima de um piso e área coberta não superior a 40 m²;

e) Espaço de equipamento onde se localiza a estação de tratamento de águas do Monte Novo e que constitui uma área de proteção, sendo interdita qualquer alteração ao uso dominante;

f) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira onde é interdita a realização de qualquer obra, incluindo a abertura de caminhos, a implantação de linhas de transporte de energia e de conduta de águas, salvo aquelas que decorram do funcionamento do empreendimento hidráulico.

Artigo 141.º-D

Albufeira da Vigia

1 — Na faixa de proteção da albufeira da Vigia são proibidas as seguintes atividades:

a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) A instalação de novas explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;

c) A extração e exploração de inertes;

d) A instalação de estabelecimentos industriais.

2 — Na zona reservada são interditas quaisquer construções que não constituam infraestruturas de apoio à utilização da albufeira ou de proteção ao plano de água, bem como a abertura de novos acessos pedonais e viários e a ampliação dos existentes, sendo apenas permitida:

a) A implementação de áreas de recreio e lazer sujeitas a projeto de execução a aprovar pela autoridade que tutela os recursos hídricos e que correspondem à Zona de recreio público e náutico, Zona de recreio desportivo e Centro náutico apoiados por um conjunto de estruturas e infraestruturas de apoio a atividades secundárias;

b) A instalação de uma vedação que impeça o acesso do gado ao plano de água, desde que com «portas» que permitam a livre circulação em torno do plano de água.

3 — No concelho de Évora, a faixa de proteção da albufeira compreende:

a) Outras Áreas florestais ou silvo-pastoris, onde só são admitidas novas construções quando sirvam de apoio à atividade agrícola e florestal ou se se destinarem a habitação do proprietário ou titular dos direitos de exploração e dos trabalhadores permanentes;

b) Áreas de proteção e valorização ambiental onde:

i) Não são permitidas novas construções, destinam-se as existentes a habitação permanente ou sazonal dos seus proprietários, a alojamento turístico e a construções de apoio à atividade agrícola ou turística, podendo integrar equipamentos e estruturas de apoio, como piscinas, circuitos de manutenção, pistas de equitação, com obrigatoriedade de serem abrangidas por projetos específicos e em conformidade com o artigo 78.º C e 124.º C;

c) Área de valor florístico, área *non aedificandi* que integra estruturas de vegetação com valor biológico e paisagístico de montado de sobre, vegetação ripícola, onde é permitida a instalação de um parque de campismo nos termos do presente artigo, desde que seja salvaguardada a não ocupação da zona reservada da albufeira e não seja alterado o uso do solo;

d) Estão ainda identificadas na planta de ordenamento a localização dos possíveis sítios de valor arqueológico, a zona de proteção às captações superficiais e a zona de proteção às captações subterrâneas.

4 — É proibida a caça na albufeira e numa faixa de 250 metros a partir do NPA.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_10.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_11.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_12.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_13.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_14.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_15.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_16.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_1.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_2.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_3.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_4.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_5.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_6.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_7.jpg
 42752 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_42752_8.jpg
 42758 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_42758_9.jpg
 611161665

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso (extrato) n.º 3205/2018

Designação de Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação

Para cumprimento do disposto no Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, aplicável por força do n.º 5 do artigo 43.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna publico que, no uso da faculdade que me é conferida pelo Artigo 42.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 75/2013, citada, por meu despacho de 15 de fevereiro de 2018 designei Hugo Alexandre Ramos dos Santos para desempenhar as funções de Secretário do Gabinete de Apoio à Vereação, com a remuneração igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro desta autarquia (€ 1 392,17).

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

20 de fevereiro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Paulo José Gomes Langrouva*.

311148454

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Aviso n.º 3206/2018

Procedimentos concursais comuns de recrutamento para o preenchimento de seis postos de trabalho, do mapa de pessoal do Município da Figueira da Foz, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06 e na al. a), do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, e nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 30.º da LTFP, torna-se público que, na sequência do despacho do Presidente da Câmara Municipal, de 19.02.2018, se encontram abertos, pelo período de 10 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimentos concursais comuns para ocupação de 6 postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal deste Município, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto.

2 — Este procedimento rege-se pelo disposto nos seguintes diplomas: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, (designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31.07, Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04 e Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2018).

3 — Caracterização dos postos de trabalho:

Executa ações de silvicultura preventiva, nomeadamente, da roça de matos e limpeza de povoamentos, da realização de fogos controlados, da manutenção e beneficiação da rede divisional, linhas quebra-fogo e outras infraestruturas; Executa ações de manutenção e proteção em povoamentos florestais; Desenvolve ações de vigilância e de primeira intervenção; Apoiar no combate a incêndios florestais e às subseqüentes operações de rescaldo; Procede à limpeza, manutenção e conservação dos equipamentos e instalações utilizados; Procede à sensibilização do público para as normas de conduta em matéria de ações de prevenção, do uso do fogo e da limpeza das florestas, nomeadamente, através da sua demonstração; Manuseia motosserras e moto roçadoras; Procede à identificação de espécies florestais.

3.1 — A descrição do conteúdo funcional, não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções, que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 1, do art. 81.º, da LTFP.

3.2 — De acordo com o disposto na alínea l), do n.º 3, do art. 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22.01, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06.04, e designada neste Aviso, a partir de agora, apenas como Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas carreiras, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

4 — A posição remuneratória dos trabalhadores recrutados obedecerá ao disposto no artigo 38.º, da LTFP, com os limites impostos pelo artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, mantido em vigor, através do art. 20.º, da Lei n.º 114/2017, de 29.12.

4.1 — A posição remuneratória de referência: — 580€ (quinhentos e oitenta euros), correspondente à 1.ª posição, nível 1, da tabela remuneratória única.

4.2 — Em cumprimento do n.º 3.º, do art. 38.º da LTFP, e do n.º 2, do art. 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31.12, ainda em vigor, os candidatos informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

5 — Local de Trabalho: — Área do Município da Figueira da Foz, Serviço Municipal de Proteção Civil e Bombeiros.

6 — Requisitos de admissão previstos no art. 17.º da LTFP:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória.

7 — Nível habilitacional: — Escolaridade Obrigatória, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional, por formação ou experiência profissional;